

## RESOLUÇÃO Nº 034-A/90

Disciplina a execução de dispositivos da Lei 101, de 14 de maio de 1986, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 11, combinado com o artigo 171 *caput* e seu inciso VI, do Regimento Interno:

1 – Considerando que a categoria funcional Consultor Técnico Legislativo, constante do Grupo Ocupacional Atividades de Consultoria e Assessoria Parlamentar e Legislativa;

2 – Considerando que a Categoria funcional Consultor Técnico Legislativo, criada pela Lei nº 101, de 14/05/86, se encontra dispersa no âmbito desta Casa Legislativa, sem haver até o momento qualquer estruturação organizacional e administrativa da mesma;

3 – Considerando que Consultoria Técnica Legislativa é uma categoria de muita importância para o Grupo Funcional de Atividade de Apoio Legislativo, visto ser de suas atribuições prestar assessoria, reexaminar e controlar as proposições legislativas, esclarecendo suas possibilidades técnico-jurídicas;

4 – Considerando que os profissionais de nível superior, advogados em sua maioria, integrantes dessa Categoria Funcional, prestam serviço em tempo integral, o que lhes impede de desenvolver outra atividade de sua habilitação;

5 – considerando o que dispõe o artigo 20, § 1º da constituição do Estado de Rondônia;

6 – considerando o que dispõe os artigos 135, combinado com os artigos 37, XII e 39, § 1º da Constituição Federal.

### RESOLVE

Art. 1º. A Consultoria Técnica Legislativa desta Assembleia, pertencente ao grupo ocupacional atividades de apoio legislativo, fica estruturada nos termos do disposto nos artigos 15, III e 21, da Lei 101/86.

Art. 2º. Os vencimentos dos Consultores Técnicos Legislativo são os constantes do anexo único desta Resolução, obedecidos os preceitos do artigo 135, combinado com os artigos 37 XII e 39, § 1º da constituição Federal , e Resolução nº 33 de 23.08.90.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete da Presidência, 31 de outubro de 1990.

**Deputado Oswaldo Piana**  
**Presidente**